
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 09/2020

VITAFORT TERCEIRIZACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.891.791/0001-83, com sede na Rua Francisco Raitani, nº 6971, apartamento 315, bloco 01, Pinheirinho, CEP 81110-070, Curitiba – Paraná, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de seus advogados ao final assinados, com endereço profissional na Rua Des. Antônio de Paula, nº 2780, Boqueirão, CEP 81.750-450, Curitiba, Paraná, onde recebem citações, intimações, notificações e demais correspondências, com fundamento no art. 41, §1º da Lei 8666/1993 e art. 24 e seguintes da Lei nº 10.024/2019, e no item 20 do Edital nº 09/2020, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostas:

1) DOS FATOS

Cumpra esclarecer que foi publicado o Edital de licitação nº 09/2020, na modalidade pregão eletrônico a ser realizado no dia 10 de novembro de 2020, para os serviços de limpeza e conservação, bem como serviços de operador costal e jardinagem na unidade da CONAB em Ponta Grossa, Estado do Paraná.

Ressalta-se que a licitação tem por objetivo escolher a proposta de menor preço para executar os serviços requisitados.

Ocorre que, no referido edital publicado outrora o item 11.4, alínea b 3.1, faz a exigência de cadastro da empresa licitante junto ao CREA/PR.

Contudo, tal exigência se mostra totalmente incabível, uma vez que se trata-se de empresa de terceirização de funcionários, e, portanto inconcebível cada área terceirizada da empresa possuir um registro em órgãos de classe diferentes.

Por outro lado, o referido edital, na alínea bb do item 6.9.4 dispõe acerca das atividades a serem realizadas, prevê o serviço de paisagismo sob supervisão de um engenheiro devidamente registrando no CREA/PR, mas nesse caso o profissional registrado no conselho de classe não a empresa.

Até mesmo porque a referida exigibilidade de registro restringe à participação de empresas licitantes no referido certame.

Isso porque, as empresas que terceirizam trabalhos de limpeza e conservação não possuem registro profissional no CREA/PR, por não desenvolverem serviços com obrigatoriedade de registro, podendo contratar profissionais que os atendam e que efetivamente possuam registro no referido órgão.

Dessa forma, imprescindível que o edital deve ser alterado a fim de retirar a obrigatoriedade do Registro da empresa junto ao CREA/PR.

2) DO DIREITO

A) DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Consoante disposto no item 2.0 do referido edital, o prazo para impugnação do mesmo é de até três dias antes da data designada para abertura da sessão pública.

Além disso, o artigo 24, *caput* da Lei 10024/2019 prevê que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo assim, mostra-se totalmente tempestiva a presente impugnação ao referido edital.

B) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO CADASTRO DA EMPRESA NO CREA/PR

Cumpra esclarecer que, no caso em apreço o objeto da licitação é a contratação de prestação de serviços de limpeza e conservação de forma contínua, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, uniformes, utensílios, ferramentas e equipamentos. Dentre os serviços de conservação está incluída a prestação de serviço de jardinagem.

Nesse sentido, é importante salientar que não é necessário um engenheiro agrônomo para realizar serviço de jardinagem.

Ocorre que, no referido edital há exigência do registro da empresa no CREA/PR. Nota-se que tal exigência se mostra totalmente incabível.

Isso porque, trata-se de uma empresa de terceirização de funcionários, ou seja, engloba diversas áreas passíveis de serem terceirizadas.

Dessa forma, se todas as áreas que a empresa atende tivessem que ser registradas em conselhos de classe, a mesma teria diversos registros em vários conselhos e ainda teria que arcar com as despesas inerentes ao registro. Ou seja, totalmente inconcebível referida exigência.

Cabe destacar ainda, que não é de competência da instituição licitante a definição do órgão competente para fiscalização da empresa.

Outrossim, não existe a obrigatoriedade de registro no CREA/PR para prestação de serviços de jardinagem, tampouco é obrigatória a contratação de engenheiro para prestar referido serviço. Se assim fosse, as pessoas tanto físicas quanto jurídicas teriam que contratar somente engenheiros agrônomos para prestar tal serviço, o que é impraticável.

Insta salientar que, o exercício da atividade de jardineiro não é privativo de engenheiro, portanto incabível o registro da empresa no CREA quiçá a obrigatoriedade de se ter um engenheiro.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE JARDINAGEM. CREA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. I - O ponto da sentença que sustenta a necessidade de registro no Conselho Regional de Administração não foi objeto da apelação, motivo pelo qual a matéria restou incontroversa nessa parte. II - Os serviços a serem prestados não possuem quaisquer complexidade para se exigir

a presença de profissional técnico Engenheiro Agrônomo, pois cuida-se de simples serviços de replantio, poda, irrigação, fornecimento de terra, grama, plantas ornamentais e outros, tarefas simples que não demandam a presença de profissional técnico de nível superior e, por consequência, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia. III - Tal exigência somente se justificaria no caso de prestação de serviços de irrigação para fins agrícolas ou de instalação de sistemas de tubulação e de aspersores, e não a prática de irrigação simples de grama, jardins e plantas ornamentais, que pode ser realizada por qualquer profissional técnico em jardinagem. IV - O fato de existir tal exigência em outros editais não é motivo suficiente para justificar a sua inclusão no edital objeto deste feito, primeiro, porque a administração detém a discricionariedade de incluir ou excluir, desde que tal ato não implique em violação a preceitos legais ou constitucionais, exigências de qualificação técnica como forma de atualizar e/ou de simplificar o processo de contratação, e, segundo, porque não pode se dizer que os graus de complexidade dos serviços licitados sejam semelhantes em todos ou outros editais que tenham objeto semelhante. V - Recurso de apelação da autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00144363720074013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 25/01/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2016)” (grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORES E PLANTAS. ATIVIDADES DE JARDINAGEM. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Pela leitura dos dispositivos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, que referem as atividades e atribuições profissionais

das categorias de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e pela atividade básica exercida pela empresa autuada, de cultivo e comércio de flores e plantas, descabida a exigência de registro no CREA. Da mesma forma, é desnecessária a contratação de engenheiro agrônomo para as atividades de jardinagem efetuadas pela referida empresa. (TRF-4 - AC: 393 SC 2007.72.15.000393-7, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 15/09/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/10/2009)” (grifos nossos)

De mais a mais ao exigir o registro da empresa no CREA/PR o referido edital está restringindo a participação de estabelecimentos, o que é completamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nessa senda, o artigo 3º, §1º, I da Lei 8666/1993 prediz que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; “

Sendo assim, evidente que o referido edital ao fazer tal exigência está restringindo a participação de empresas no certame, portanto deve ser modificado, o que é totalmente ilegal.

Vale destacar que exigir o cadastro no CREA do Estado do Paraná restringe ainda mais o caráter competitivo da licitação, razão pela qual imprescindível a alteração do referido edital.

Sobre o tema, voltam à baila as lições de Marçal Justen Filho¹, que nos ensina que "é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes", e que a regra apanha também a "discriminação velada ou indireta".

Cabe salientar, ainda que as leis e regulamentos que normatizam o exercício das profissões exijam inscrição das empresas no conselho profissional de sua sede e dos locais em que atuar, considera-se que, para fins de licitação, diante das normas da Lei nº 8.666/93, exigências dessa natureza não possuem qualquer validade.

Nessa toada é o entendimento jurisprudencial com as devidas adequações em casos semelhantes:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 63.

“DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO. INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES FINANCEIROS FIXADOS NO EDITAL. IRREGULARIDADE. CUMULAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. INGERÊNCIA EXCESSIVA DO ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTRATADA. IMPROPRIEDADE. RECOMENDAÇÕES. 1. A **determinação de comprovação de inscrição em entidade profissional deve estar atrelada à atividade principal envolvida na execução do contrato. 2. A apuração da qualificação econômico-financeira dos licitantes está diretamente relacionada às peculiaridades de cada contratação, inexistentes índices pré-determinados na legislação pertinente, que exige, porém, a justificativa dos valores fixados no edital, sobretudo quando distintos dos usualmente exigidos pela Administração. 3. É irregular a cumulação das imposições editalícias de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de prestação de garantia de execução, devendo a Administração escolher a melhor opção dentre as formas especificadas no § 2º do art. 31 da Lei de Licitações para a aferição da qualificação econômico-financeira da contratada para execução do objeto. 4. Nos contratos de terceirização, é vedado ao ente público praticar atos de ingerência na administração da contratada. Primeira Câmara 10ª Sessão Ordinária – 02/04/20 (TCE-MG - DEN: 951616, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 15/04/2019)” (grifos nossos)**

REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO DA EXISTÊNCIA ADMINISTRADOR TÉCNICO RESPONSÁVEL. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA OU PREPONDERANTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO COMPÕEM O OFÍCIO DE ADMINISTRADOR. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de remessa necessária de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por Conselho Regional de Administração, objetivando compelir Município a exigir, em licitação para prestação de serviços, que as empresas concorrentes fossem inscritas no respectivo CRE , bem como dispusessem de administrador técnico responsável pelo serviço. 2. Para a aferição de se determinada empresa deve ou não se submeter ao registro e à fiscalização dos conselhos de administração, impende perquirir se a natureza de sua atividade preponderante consubstancia atuação própria do ofício de administrador. Precedente: STJ, AREsp: 827069-2015/0314551-2, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23.2.2017. 3. As atividades próprias da atuação do profissional de administração estão previstas nos arts. 2ª da Lei 4.769/95 e 3º do Decreto nº 61.934/67, nelas não se enquadrando as atividades contempladas pelo objeto da referida licitação, quais sejam, a prestação de serviços de conservação, limpeza, higienização predial e serviço de copeiragem, com fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos. 4. À vista do exposto, não merece qualquer reparo a sentença a qual concluiu ser descabida a imposição ao ente licitante da obrigação de exigir das empresas concorrentes a inscrição no CRA ou de provar a existência de Administrador Responsável Técnico pela execução do serviço. 5. Remessa

necessária não provida. (TRF-2 - REOAC: 01332955120154025001 ES 0133295-51.2015.4.02.5001, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 23/04/2018, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)(grifos nossos)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE LIMPEZA. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. "A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros". (AC 0008082-74.2013.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, 04/07/2014 e-DJF1). 2. O objeto da licitação, de responsabilidade do apelado, refere-se à contratação de empresa especializada na execução de serviço de limpeza urbana. 3. A atividade básica das empresas participantes do referido processo licitatório não se enquadra naquela privativa de Administração, o que afasta a obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional apelante. 4. Nesse sentido: "[...] o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. '[...] II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. [...]'. (AC 200236000048614, Desembargador

Federal Souza Prudente, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PÁGINA: 453). [...] A empresa que tem como atividade básica a 'prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. [...].' (AC 200036000090358, Juiz Federal Márcio Luiz Coêlho de Freitas, TRF1 - 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PÁGINA: 791)" (AC 0000981-76.2010.4.01.3504, rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 01/08/2014). 5. Os honorários de sucumbência têm característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. 6. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 7. A fixação dos honorários advocatícios levada a efeito pelo magistrado "a quo" guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida. 8. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00079125920154014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, Data de Julgamento: 02/10/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2018)(grifos nossos)

Importante esclarecer que, o registro de uma empresa em um órgão de classe ocorre quando sua atividade principal está

vinculada ao referido órgão, o que não ocorre no caso em comento, razão pela qual inconcebível tal exigência no certame.

Ademais, o serviço de atividades paisagísticas não exige vinculação ao CREA, veja o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. CREA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. ATIVIDADE SECUNDÁRIA DA EMPRESA. PAISAGISMO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE BIOLOGIA. 1. Levando em consideração a legislação que rege a matéria e a prova técnica (perícia) produzida na instrução processual, a sentença entendeu que a atividade secundária (não principal) praticada pela empresa e objeto de autuação, qual seja, "atividades paisagísticas", não exige vinculação ao CREA. 2. Sentença mantida. (TRF-4 - AC: 50398308920174047000 PR 5039830-89.2017.4.04.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 02/06/2020, TERCEIRA TURMA)” (grifos nossos)

Destarte, evidente que a exigência do edital de Registro no CREA se mostra ilegal, bem como implica na restrição à participação de empresas na licitação o que é completamente vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual o mesmo deve ser modificado a fim de que se abstenha tal exigência.

3) DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) seja analisado detalhadamente o apontado nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer ilegalidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

b) tendo em vista que, a sessão pública eletrônica está designada para 10/11/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

c) requer, caso não seja corrigido o edital nos pontos ora pleiteados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos,
Pede
Deferimento.

Curitiba, 04 de novembro de 2020.

Joyce Vinhas Villanueva
OAB/PR 27.228

Ricardo Vinhas Villanueva
OAB/PR 41.415

Daiana Costa
OAB/PR 49.691

Yuri Rangel Thurler Amorim
OAB/PR 79.620

Caroline Barbosa de Souza
OAB/PR 96.579

Gabrielle Cristine Toni
OAB/PR 86.550